



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 068-NA, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993.

Institui o Conselho Municipal de Con
tribuintes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes CMC, para julgar, em segunda instância, os recu
ros interpostos pelos contribuintes do Município' de Formosa contra atos e decisões fiscais de pri
meira instância, na forma das disposições do Códig
o Tributário Municipal e desta lei.

Parágrafo único- As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e deci
sões de caráter fiscal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes será compos
to de cinco membros, sendo dois representantes ' dos contribuintes e três da Prefeitura, todos no
meados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 1º -Serão nomeados cinco suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos titulares.

§ 2º -Os representantes dos contribuintes serão escolhidos' pelo Prefeito dentre integrantes de entidades representativa do comércio, da indústria e da agricultura, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º -Os representantes da Prefeitura serão de livre nomea
ção do Prefeito e escolhidos dentre funcionários versados em assuntos fazendários.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 068-NA, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993.

Fl. 02

§ 4º - São impedidos para compor o Conselho:

- I - as autoridades fazendárias de primeira instância;
- II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e da arrecadação dos tributos municipais;
- III- os funcionários diretamente subordinados às autoridades fazendárias de primeira instância.

Art.3º - A posse dos membros do Conselho realizar-se-á mediante o termo lavrado em livro de atas, ao se instalar o Conselho e, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Parágrafo único - O Conselho elegerá, anualmente, seu Presidente e o Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, permitida a reeleição.

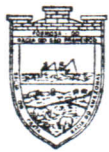
Art. 4º - Atuará no Conselho um Assessor Tributário, designado pelo Prefeito, o qual emitirá parecer em todos os recursos, antes da distribuição ao relator.

§ 1º - A falta da emissão do parecer, no prazo estabelecido nesta lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha do funcionário, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

§ 2º - O assessor Tributário não terá direito a voto nas decisões do Conselho.

Art. 5º - Perde o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - A função de membro do Conselho não será remunerada constituindo serviço público relevante.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 068-NA, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993.

Fl. 03

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á mensalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunica
ção feita a cada membro com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - O Prefeito designará um funcionário para secreta
riar os trabalhos do Conselho.

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conse
lho reger-se-ão pelo disposto nesta lei e em Regi
mento Interno baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 10º - O Conselho somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus mem
bros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de vo
tos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 11º - Qualquer recurso apresentado ao Conselho será, an
tes de sua distribuição ao relator, entregue ao as
essor de tributação, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, !
sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conse
lho requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comu
nicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 12º - Os processos serão distribuídos aos membros do !
Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade
numérica na distribuição.

§ 1º - O membro do Conselho que receber o processo deverá de
volve-lo no prazo de 10 (10) dias, com seu relatório e voto.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 068-NA, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993.

Fl. 04

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro' do Conselho o relator que estiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ 4º - O presidente do Conselho comunicará a destinação à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação ' de novo membro ou suplente.

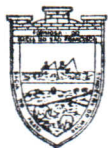
§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ' o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 13º - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará' a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 14º - Enquanto o processo estiver em diligência ou estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 15º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 16º - A decisão, sob a forma de acordo, será redigida pelo relator até 08 (oito) dias após o julgamento, se o relator for vencido, o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo um dos



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 068-NA, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993.

F1. 05

membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicados no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente .

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 17º - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes- CMC, que ao interessado se afigure omissa , contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo do Conselho, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 18º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento no Conselho.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS NO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 19º - O Presidente do Conselho mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes' critérios preferenciais:

I - Data de entrada no protocolo do Conselho;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 068-NA, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.993

Fl. 06

II - Data do julgamento em primeira instância;

III- maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 20º - Transitado em julgado as decisões, o Secretário do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 21º - Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da diretoria ou do Conselho fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 22º - O Conselho poderá representar ao Chefe do órgão fazendário para:

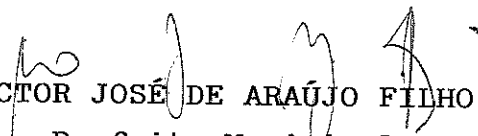
I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 15 de outubro de 1.993.


VICTOR JOSÉ DE ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal

Registrada às fls. do livro próprio. 61/2 70 63412-
Afixada no "placard" de publicidade.

Afixada no "placard" de publicidade.

Data Supra

Mara Cristina A.R. Muniz

Ag. Administrativo

Fls. V.130/131/V./132/V.133- Livro 06